



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13893.000248/2009-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.893 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95.

A exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas é medida excepcional, que só se justifica quando há indícios de inidoneidade dos recibos apresentados, o que não ocorreu no caso.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações firmados pelos profissionais que confirmam a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 25.525,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais), relativas ao exercício de 2005, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*.

(Acórdão formalizado extemporaneamente, face à impossibilidade de a redatora original, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano, formalizar o acórdão)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Na sessão de julgamento, a Conselheira Relatora, Julianna Bandeira Toscano, apresentou o seguinte relatório:

"Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 2005, decorrente da omissão de rendimentos e da glosa da dedução com despesas médicas, resultando em cobrança suplementar de IRPF, no valor de R\$10.769,73, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

O contribuinte apresentou impugnação contestando apenas a glosa de despesas médicas, sustentando ter apresentado à fiscalização documentação hábil a comprovar a realização dos serviços.

Conforme se depreende da descrição dos fatos e do enquadramento legal do auto de infração (fls. 04), o lançamento foi justificado pela falta de comprovação do efetivo pagamento pelos serviços prestados pelos profissionais MARCO AURÉLIO MARTINS AGUIAR, JULIANA COSTA FERREIRA e ERICA CRISTINA DA ROS, ausência de previsão legal para dedução de despesas com Nutricionista e com planos de saúde de pessoas que não eram dependentes do contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em São Paulo – SPII manteve integralmente a glosa da dedução das despesas médicas, sob o fundamento de que o contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento das mesmas e que os recibos referentes às despesas pagas a JULIANA COSTA FERREIRA e ERICA CRISTINA DA ROS não poderiam ser aceitos em função de estarem em desacordo com a legislação, por não conterem a indicação do paciente tratado. Eis a ementa:

“DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Só poderá ser aceita a dedução de despesa efetivamente comprovada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte apresenta recurso voluntário apenas com relação à glosa dos serviços prestados pelos profissionais MARCO AURÉLIO MARTINS AGUIAR, JULIANA COSTA FERREIRA e ERICA CRISTINA DA ROS, sustentando que efetuou os respectivos pagamentos em dinheiro e que os profissionais firmaram declarações confirmando o recebimento, tendo anexado documentos comprovando tal fato.

É o relatório".

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Reproduzo abaixo o voto apresentado pela Conselheira Relatora na sessão de julgamento:

"O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como se observa, o litígio gira em torno da necessidade da comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, em que a autoridade fiscal considerou insuficientes os recibos apresentados pelo contribuinte, sem vinculação com o pagamento.

A DRJ São Paulo manteve o lançamento por entender ser válida a exigência da comprovação do pagamento. Destaca-se do acórdão de fls. 90/96, o seguinte:

“O contribuinte, em sua impugnação, apresenta os seguintes documentos:

Profissional/Clinica	Fl.	Valor (R\$)	Análise
Marco Aurélio Marins Aguiar, médico, CPF 108.657.038-33	08 e 09/28	9.000,00	Cópia de declaração do médico em que há informação de que o impugnante foi paciente do profissional no ano de 2004. Cópias de recibos em que há indicação do paciente; e endereço do profissional.
Juliana Costa Ferreira, fisioterapeuta; CPF 300.106.028-01	29 e 30/33	6.540,00	Cópia de declaração da profissional em que NÃO há indicação do paciente. Cópias de recibos em que NÃO há indicação do paciente; consta endereço da profissional
Érica Cristina da Ros; cirurgia dentista; CPF 283.821.288-58	34/35	9.985,00	Cópia de declaração da profissional em que NÃO há indicação do paciente. Cópias de 01 recibo em que NÃO há indicação do paciente; consta endereço da profissional.

Os recibos referentes às despesas com a fisioterapeuta e a cirurgia dentista **não** podem ser aceitos em função de estarem em desacordo com a legislação acima descrita.

Destaque-se que na Complementação da Descrição dos Fatos, fl. 04, a Fiscalização descreveu que o motivo da glosa destas três despesas médicas estava relacionado com a **não comprovação do efetivo dispêndio**. O beneficiário dos recibos teria que provar que realmente efetuou os pagamentos dos valores neles constantes, para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução. Para tal comprovação, o impugnante poderia apresentar cópia de cheque, extrato bancário, comprovante de transferência bancária ou outros.

Destaque-se que o impugnante somente apresentou os recibos médicos acima descritos de: Marco Aurélio Marins Aguiar, Juliana Costa Ferreira e Érica Cristina da Ros.

Dessa forma, não restando comprovados os efetivos dispêndios das despesas acima referidas, deve-se manter a glosa no valor de **R\$ 25.525,00**, correspondente à Dedução Indevida de Despesas Médicas respectivas.” (grifos do original)

Nesse aspecto, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados e que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas.

Apenas na hipótese de ausência dos recibos na forma determinada pela Lei nº 9.250/95, ou em havendo fortes indícios de que a documentação apresentada seria inidônea, estaria a autoridade lançadora autorizada a exigir a prova do efetivo pagamento.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam as formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, independentemente da comprovação do efetivo pagamento.

Com efeito, pela documentação acostada aos autos, entendo estarem presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95 para a dedução das seguintes despesas declaradas pelo contribuinte:

PROFISSIONAL	VALOR	COMPROVANTE
MARCO AURÉLIO MARTINS AGUIAR	9.000,00	Fls. 08 e 09/28
JULIANA COSTA FERREIRA	6.540,00	Fls. 29 e 30/33
ERICA CRISTINA DA ROS	9.985,00	Fls. 34/35

Especificamente com relação aos pagamentos efetuados a JULIANA COSTA FERREIRA e ERICA CRISTINA DA ROS, a DRJ apontou a falta da indicação dos beneficiários dos respectivos serviços médicos. Ressalto que, além de implicar em inovação na fundamentação do lançamento, tendo em vista que tal argumento sequer foi invocado pela autoridade fiscal, entendo que as declarações de fls.29 e 34 suprem adequadamente tal omissão, justificando o restabelecimento das deduções em questão.

Processo nº 13893.000248/2009-51
Acórdão n.º **2802-002.893**

S2-TE02
Fl. 172

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e a ele dar provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 25.525,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais), relativas ao exercício de 2005.

Julianna Bandeira Toscano - Relatora"

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, na qualidade de redator *ad hoc*